



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
RTOOrd 0000733-58.2017.5.10.0812
RECLAMANTE: MUNICIPIO DE SAMPAIO
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOÍÁS, ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-022

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34111900

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000733-58.2017.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **MUNICIPIO DE SAMPAIO**

PARTE RÉ: **UNIÃO FEDERAL (PGFN) - TO**

DECISÃO EM TUTELA PROVISÓRIA - DECISÃO LIMINAR

PROCEDENTE

I. Cuida-se de pedido liminar de tutela provisória de urgência requerida

Por este juízo, foi declarado em sentença a incompetência absoluta desta Especializada para apreciação dos presentes autos, ID. 88779ae.

Contudo, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência 154462/TO (2017/0238288-7), o qual declarou ser esta 2ª Vara do Trabalho a competente para processar e julgar o feito, conforme telegrama juntado, ID. 5c6fa11, os autos retornaram conclusos para apreciação.

II. In casu, tenho que razão assiste ao município requerente.

No presente caso, a fumaça do bom direito consiste nas alegações na peça inicial de nulidade das notificações fiscais face à ilegitimidade do órgão fiscalizador, dentre outros motivos. Embora careça de apreciação probatória, a qual será oportunizada durante a instrução processual, neste momento é suficiente para ensejar o primeiro dos requisitos.

Já o perigo da demora encontra-se na possibilidade de dano irreparável, uma vez que o Município poderá deixar de perceber importantes repasses federais, a exemplo daqueles oriundos tanto do Ministério dos Transportes quanto do Ministério das Cidades, além de outros. A participação do reclamante em vários convênios federais somente será possível mediante a exclusão de seu nome da inscrição em dívida ativa da União, com a suspensão da exigibilidade das referidas notificações fiscais. Assim, patente que a população do município pode ser prejudicada com o bloqueio de recursos de que necessitam para suprir as necessidades da comunidade local.

Deste modo, tenho que estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, indispensáveis para a concessão da liminar pleiteada.

III. Diante do exposto, **defiro a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - TO que promova imediatamente à suspensão da exigibilidade da Notificação Fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia -NDFC:

2/2013, o presente feito não se insere no rito prescrito na seção II, capítulo III, da CLT, sendo desnecessária a designação de audiência inaugural.

Cite-se a UNIÃO, via sistema, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional -TO.

Comunique imediatamente a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Araguaina/TO, do prosseguimento dos autos nesta Especializada.

Nada mais.

ARAGUAINA, 8 de Fevereiro de 2018

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular